

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA¹

STATUTE OF RACIAL EQUALITY: LEGAL HISTORICAL ANALYSIS

Mauro Henrique Ewbank de FREITAS²

Frederico Thales de Araújo MARTOS³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2018.795

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar os principais institutos que se correlaciona ao Estatuto da Igualdade Racial através de uma perspectiva histórica. Para tanto, se fez necessário tecer em breves linhas, alguns comentários acerca deste tema de importância ímpar para o Direito, mais especificamente examina a proteção judicial dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos dos afrodescendentes e indígenas. Os princípios são necessários em todas as ciências e no estudo da igualdade racial não é diferente, principalmente face ao sistema complexo da relação inter-racial. A implementação do Estatuto de Igualdade Racial no Brasil é relativamente recente, e, desde o momento de seu surgimento causou grande impacto, vez que possibilitou maior observância ao princípio da dignidade da pessoa humana quase inexistente à época.

Palavras chave: Estatuto da Igualdade Racial; Afrodescendentes; Indígenas; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018).

³ Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP (2014). Professor Concursado e Titular de Direito Civil na Graduação da Faculdade de Direito de Franca - FDF (2016) e na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade de Frutal - UEMG/Frutal (2018). Advogado inscrito na OAB/SP. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI e Autor de diversos artigos e livros acadêmicos. Desenvolve pesquisa científica.

ABSTRACT

The present work aims to address the main institutes that correlates to the Statute of Racial Equality through a historical perspective. In order to do so, it was necessary to briefly elaborate some comments on this topic of importance to the Law, more specifically it examines the judicial protection of individual, homogeneous, diffuse and collective interests of Afro-descendants and indigenous peoples. Principles are needed in all sciences and the study of racial equality is no different, especially in the face of the complex system of interracial relations. The implementation of the Statute of Racial Equality in Brazil is relatively recent, and from the moment of its emergence has made a great impact, since it made possible greater observance of the principle of the dignity of the human being, almost inexistent at the time.

Keywords: *Racial Equality Statute; Afrodescendants; Indigenous people; Principle of the Dignity of the Human Person.*

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente investigação insere-se na linha de pesquisa: Estado de Direito na Pós-Modernidade, materializando-se como trabalho final da respectiva Iniciação Científica. Encontra-se suplementar ao tema Estatuto da Igualdade Racial: Análise Histórico-Jurídica, segundo uma ótica de indagação dos desdobramentos históricos-jurídicos no Brasil.

Para alcançar o desiderato proposto, a investigação é dividida para contextualizar a igualdade racial através do estudo da História Jurídica, além de demonstrar como a influência do raciocínio europeu persuadiu o ambiente nacional. Estuda-se também as relações que se estabeleceram em relação entre a dignidade da pessoa humana como princípio absoluto e a igualdade racial no Estado Democrático de Direito.

Diante disso, revela-se que os *direitos humanos* são tutelados no Direito Internacional e os *direitos fundamentais* são frutos dessas conquistas mundiais e que cabe ao Estado a efetivação dos *direitos fundamentais* através de ações afirmativas, tais como as destinadas a população dos quilombolas, conforme previsão do Estatuto da Igualdade Racial.

Desta forma, verifica-se que a finalidade do trabalho volta-se para a discussão sobre como o Estatuto da Igualdade Racial está inserido no contexto histórico-jurídico brasileiro.

Insta ressaltar que foi adotado a metodologia de pesquisa documental.

Diante de tais considerações, pretende-se alcançar uma reflexão sobre como a sociedade brasileira, originalmente escravocrata, absorveu os preceitos legais destinados a harmonização do convívio entre população

afro-descendente e indígena com o passar dos séculos e especialmente depois de mais de cinco anos da promulgação do Estatuto da Igualdade Racial.

2 IGUALDADE RACIAL: A HISTÓRIA JURÍDICA DA BUSCA PELA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL

O estudo do Direito Romano possibilita o conhecimento da escravidão e suas peculiaridades, visto ser uma fonte profusa. O texto do *Corpus Iuris Civilis* nos aproxima da verdade, o que enseja o entendimento jurídico-histórico da condição do escravo.

Outra fonte indispensável são as Escrituras Sagradas, nos exórdios do Brasil existem registros de reflexões jurídicas a respeito de alguém vender a si mesmo ou o filho em caso de grande necessidade (FIGUEIREDO, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 357).

A filosofia helênica tratou de tal temática, no período renascentista houve a recuperação desse modo de pensar *pagão* oriundo da história clássica e das teorias aristotélicas que fizeram parte do *renouveau* sobre escravidão e descoberta do Novo Mundo.

Diante disso, constata-se que a cultura impregnada no Brasil é cria da Filosofia Grega, da Revelação judaica e do Direito Romano. Portanto, mister se faz que ao estudar a escravidão no Brasil leve-se em consideração essas três subdivisões da ciência.

No Brasil, o comércio negreiro inicia-se no começo do século XVI, com entrave de utilizar como cativo os índios tupiniquins a saída foi a busca de africanos para fomentar a economia desse período.

O contingente oriundo da África vindo para o Brasil foi fruto de guerras tribais naquele continente, e era formado do mesmo modo que na Roma antiga. Ou seja, prisioneiros de guerra. Embora as fontes que narram a História da África alguns séculos atrás relatam de forma escassa, pois são o testemunho de missionários e aventureiros somente.

Ademais, insta salientar importante análise de Skidmore:

[...]. Entretanto, o brasileiro que desejava mudanças defrontava-se com uma tarefa muito maior que a de um reformador inglês ou francês. Não só tinha de empreender as múltiplas etapas da modernização que já vinham sendo implementadas na Europa e na América do Norte, mas também, antes disso, eliminar anacronismos como a escravidão e criar instituições modernas básicas como um amplo sistema de ensino. Ou seja, os liberais

brasileiros estavam travando, a um só tempo, as batalhas do século XVIII e as do século XIX. A ausência de apoio político às principais demandas dos reformadores - a extinção da escravatura, a proclamação da República e o fim da Igreja oficial - levou os liberais ao equívoco de pensar que a conquista desses objetivos bastaria para promover as transformações fundamentais que eles consideravam indispensáveis para o progresso nacional. (SKIDMORE, 2012, p. 30 e 31)

Diante desse pensamento é que a elite brasileira aceitou no segundo quarto do século XIX a Lei Feijó também conhecida como Lei de 7 de novembro de 1831.

Na fase da regência os argumentos mais estruturados dos abolicionistas foram embasados nessa norma conhecida como Lei Feijó, uma vez que Padre Diogo Feijó em 1831 ocupava o cargo de Ministro da Justiça, o preceito tinha como principal escopo conter e acabar com tráfico negroiro.

Em 8 de Agosto de 1845 uma lei inglesa teve influência no tráfico negroiro do Brasil. Essa lei foi conhecida como Bill Aberdeen. Ela dava o direito da *Royal Navy* da Inglaterra prender qualquer navio negroiro que tivesse o Brasil como destino. O governo brasileiro atou em desvantagem dos traficantes negroiros.

A Lei Eusébio de Queiroz, foi aprovada em 1850 em homenagem ao homônimo Ministro da Justiça. Eusébio de Queiroz conhecia bem as origens do tráfico negroiro, embora tivesse crescido no Brasil era ele próprio de origem africana.

Notadamente, o apoio do imperador Dom Pedro II foi muito importante para o desenvolvimento do processo legislativo que se enfatizou no final do terceiro quarto do século XIX com a aprovação da Lei do Ventre Livre em 1871.

Um fato interessante é o ilustre e notório escritor Machado de Assis que não poucas vezes elaborou imponentes pareceres jurídicos. Ele atuou como jurista com relação a Lei de 28 de setembro de 1871. Esta lei garantia a liberdade dos escravos que não gozasse da matrícula feita no prazo estabelecido pelo famoso diploma.

O último quarto do século XIX no Brasil é marcado pelo movimento abolicionista ainda mais forte do que no período da Lei do Ventre Livre, com o apoio de vários aristocratas como Joaquim Nabuco, ensejando a mais importante lei contra a escravidão: Lei Áurea. Porém, com todo nuance antes da aclamada lei sancionada pela Princesa Isabel, foi

aprovada a Lei dos Sexagenários. Esta alcança a população de escravos idosos.

O Brasil, país mais escravocrata das Américas - em virtude de seu excesso de contingente de cativos, relutava contra a alforria dos escravos, mas a pressão da Comunidade Internacional somada a luta dos abolicionistas brasileiros culminou com a Lei Áurea.

De acordo com FIGUEIREDO, MATHIAS, NORONHA (2014, p.378) a *Gazeta da Tarde*, de 15 de maio de 1888, noticiou assim a assinatura da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que entrou para a História como a Lei Áurea. O relato em uns dos últimos trechos do cotidiano era o seguinte: “O povo que se aglomerava em frente do paço, ao saber que já estava sancionada a grande Lei chamou Sua Alteza, que aparecendo à janela, foi saudada por estrepitosos vivas. [...]” *Gazeta da Tarde*, 15 de maio de 1888.

A abolição dos escravos no Brasil teve como desfecho uma aceleração da deterioração do *status quo*, ou seja, o regime monárquico não foi resguardado. A atitude foi ariscada. “O catolicismo da Princesa em grande medida fortaleceu as suas convicções e a sua dedicação à causa da emancipação.”⁴

Diante do exposto, pode-se tirar a lição de que as reivindicações inter-raciais no Brasil devem ser mais respeitadas e observadas, principalmente no que tange aos dados censitários apresentados pelo IBGE (PNAD,2015, p.40). Na obra *Nações e Nacionalismo desde 1780*, a composição numérica da sociedade democrática pode ser explicada com a frase: “Mas pode ser aceito como verdadeiro que hoje em dia a “maioria moral” não é uma verdadeira maioria (eleitoral), assim como a “vitória moral” (eufemismo tradicional para explicar a derrota) não é uma vitória verdadeira.” (HOBSBAWM, 1990, p. 202). Ou seja, os afrodescendentes são maioria da população no Brasil, 54% de acordo com IBGE.

Entretanto, pode-se fazer um contraponto ao seguinte *Habeas Corpus* do STF:

De acordo com o Supremo Tribunal Federal em *Habeas Corpus* que esclarece a evolução do conceito raça pode ser verificado: O professor Sérgio Danilo Pena, esclareceu algumas das descobertas do Projeto Genoma. Para ele, “todos os estudos genômicos realizados até agora têm destruído completamente a noção de raças. Em outras palavras, a espécie humana é jovem demais para ter tido

⁴ A Igreja Católica agia no plano doutrinário e factual. A encíclica de Leão XIII *In Plurimis*, 5 de maio de 1888, dirigida aos bispos do Brasil, pedindo-lhes apoio para a Família Imperial na luta que estava travando pela abolição definitiva da escravidão.

tempo de se diferenciar em raças. Do ponto de vista genômico, raças não existem (STF, HC 82.424/RS, Danilo Pena *apud* Relator Mauricio Corrêa, 17/09/2003).

No decorrer do presente estudo, o tema será abordado de maneira que a reflexão entre diferentes posicionamentos será de suma importância para uma conclusão melhor fundamentada. O trecho acima nos faz pensar o quão importante é o Estatuto da Igualdade Racial para uma sociedade com resquícios escravocratas, tal qual a brasileira, embora apresente momentos de lucidez “invejada” até mesmo por nações consideradas mais desenvolvidas.

3 O PENSAMENTO RACISTA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na Europa, o sucesso econômico embasava a crença no liberalismo. E no Brasil a doutrina reformista sustentava as convicções abolicionistas. A tese reformista brasileira teve origem no pensamento liberal do século XIX europeu, que por sua vez advém da Revolução Industrial, pois foi esta que ensejou acelerada urbanização e desenvolvimento econômico.

Na verdade, segundo Skidmore (2012) o governo brasileiro e a “aristocracia” assistiam com desafogo o notório *branqueamento* da população, que só intensificava a meta racial.

Porém, a ratificação do Estatuto da Igualdade Racial não tenha completado uma década, a força da comunidade negra já se demonstra no Brasil.

Mesmo diante de tantas injustiças, o Brasil é um dos únicos países do mundo onde se penaliza com rigor a discriminação racial. Afinal, a participação do negro na elite brasileira é notada desde os primórdios da civilização portuguesa, podendo ser verificada nos trechos do livro *História do Direito Brasileiro*.

Em fato percebe-se de acordo com digressão de Skidmore (2012) a respeito da teoria racial, que o XIX presenciara a duas vocações antagônicas nas teses raciais. Contrariamente, a escravidão recuava sob a influência de mudanças econômicas e da pressão social, filósofos europeus associavam teorias sistemáticas de diferenças raciais inatas.

O racismo, que já foi fora marcado como “uma teoria pseudocientífica, mas racionalizada, postulando a inferioridade inata e

permanente dos não brancos”, transformou-se uma teoria difícil de superar. No decorrer do século XIX, estabeleceram-se três escolas principais de argumentação racista na Europa que dominaram o mundo.

Há dois dissidentes intelectuais que explicavam o Brasil de modo *sui generis*: Manuel Bonfim e Alberto Torres. Ambos refutaram as teorias de diferenças intrínsecas entre as raças, ambos estavam à frente de seu tempo; e ambos advogavam que o Brasil só conseguiria livrar-se de seu atraso em comparação com mundo desenvolvido através de um estudo do início histórico dessa condição.

As reflexões de Alberto Torres para o Brasil desarticulavam sobremaneira as teorias da superioridade ariana, para ele o país era um ‘museu vivo’, e nesse acervo alemães e os demais saxônicos não tinham mais êxito que qualquer outra etnia, para ele aqui produzira “civilização brilhante e alcançara uma notável unidade cultural em face das dimensões do país e das deficiências no setor de comunicações”. Ele também reforçou o mote o qual o Brasil não tinha descambado para o tipo de tratamento cruel dado ao negro, como nos Estados Unidos. (SKIDMORE, 2012)

Outro fator importante é que o ideal do *branqueamento* no Brasil depois do racismo científico teve uma reviravolta.

Curiosamente, no ano de 1948, o presidente Truman acabou com a segregação nas Forças Armadas através de um decreto. Passados 4 anos, a Suprema Corte decidiu acabar com a segregação nas escolas públicas.

Tal mudança foi muito prejudicial para o Brasil, uma vez que os brasileiros sempre demarcaram suas relações de raça e sua identidade racial sublinhando suas *diferenças* com os Estados Unidos (SKIDMORE, 2012), mas nos Estados Unidos a segregação legal encerrara na América do Norte. Os brasileiros já tinham se acostumados com o *modus operandi* estadunidense e achavam o seu sistema mais “humano” de relações raciais comparados aos ianques.

Já não tão recente, nos Estado Unidos tem-se um novo propósito, o incentivo oficial na aquisição de trabalho, habitação e instrução formal. O Brasil, a contrário *sensu*, prossegue com a crença vinda do governo que seus cidadãos são todos iguais, no que diz respeito a isonomia racial, e na possibilidade de ascensão social. Não há prevenção especial para proporcionar a não brancos programas de imunidades como “ação afirmativa” que obrigassem os empregadores evidenciar oportunidades dadas aos afrodescendentes.

Mas, o instituto da tutela da pessoa humana foi ganhando força com passar do tempo, segundo o jurista Rizzatto Nunes, e isto mais cedo ou mais se solidificará no ambiente nacional.

O ex-desembargador Rizzatto Nunes tece seus argumentos embasado na supremacia constitucional idealizada por Hans Kelsen, de modo que tenta demonstrar a imprescindibilidade da garantia e tutela dos preceitos constitucionais e da efetividade de um sistema que tutele a hegemonia constitucional.

E o ex desembargador remete a religião para fundamentar sua tese (NUNES, 2010). Uma vez que segundo seu pensamento, deve-se colocar, no mínimo no Ocidente que a moralidade judaico-cristã rege todas as relações humanas. Devido a isto, os valores nunca seriam relativos, mas sim absolutos e oriundos de Cristo.

No livro: O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana; opera-se em âmbito constitucional e as regras infraconstitucionais estão dispostas no nível hierárquico inferior, o autor Rizzatto Nunes menciona que se quisesse poderia nem mesmo fazer alusão a estas. Porém, ele as cita, pois defende que elas têm a mesma importância no pensamento jurídico e isso poderia acabar pesando na compreensão dos juristas de modo geral.

Insta ressaltar que o aspecto básico que remete a afirmação que permanentemente verificou-se nas barbáries da história da humanidade, e tristemente ainda há. Pode-se continuar com inúmeros exemplos, como: a escravidão, as torturas e mortes da Inquisição, injustiças e matanças ocorrentes a todo momento, em todos os lugares. Porém, do ponto de vista do rigor jurídico, muitas desumanidades foram criadas no Direito. Recordar-se como exemplo exclusivamente da Inquisição para embasar a tese apresentada.

O cuidado para não cair na relativização do valor supremo *dignidade* é essencial. Já que durante a história esse conceito foi variável.

Haja vista, quanto deparado hipoteticamente com o racismo, que sempre existiu e continua a existir, o Direito não irá legitimá-lo. Mas deve servir sempre como obstáculo contra esse preconceito, com intuito de freá-lo e quem sabe eliminá-lo.

O ilustre autor aponta que isso é uma agenda mundialmente aceita. Para tanto dá exemplo da Constituição alemã, na segunda parte do art. 1º daquela Lei Fundamental dispõe: “O povo Alemão reconhece, portanto, os direitos invioláveis e inadiáveis da pessoa humana como

fundamentos de qualquer comunidade humana, da paz e da Justiça no mundo.” (NUNES, 2010, p. 49)

Desta forma, volta-se novamente para o conceito de Dignidade que para se atingir, precisa-se contabilizar todas as atrocidades que foram praticadas para contra elas, lutar. Historicamente e filosoficamente retira-se a dignidade da pessoa humana, pois o ser humano é digno porque é. (NUNES, 2010)

Desta forma, conclui-se que a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.

Todavia o indivíduo se desenvolve no ambiente social. E nesse cenário, sua dignidade herda - ou, tem o direito de herdar - um complemento de dignidade. A dignidade advém do nascimento e forma-se da integridade física e psíquica, mas atinge um momento que a pessoa humana tem que ter pensamento respeitado, além de ações e comportamento - isto è: “sua liberdade -, sua imagem, sua intimidade, sua consciência - religiosa, científica, espiritual - etc., tudo compõe sua dignidade” (NUNES, 2010, p. 49).

Mas o jurista deixa claro que é provável opor que o direito à vida tenha maior relevância que a garantia da dignidade. Por isso, neste ponto, ele confronta a garantia do direito à vida em conexão com o princípio da dignidade. E conclui que o importante é que se possa garantir a vida, mas uma vida digna.

4 O ESTATUTO NA PRÁTICA

Após cinco anos da promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, a evolução do mesmo é duvidosa, segundo matéria veiculada na revista Carta Capital.

O Estatuto da Igualdade Racial teve repercussão questionável na luta contra o racismo no Brasil. Entre os especialistas ouvidos pela agência de notícias *DW Brasil*, há quem advogue a sua relevância, mas há também quem o “denigre” dizendo que atrapalhou no combate contra o racismo.

Na terça-feira dia 21 de julho de 2015 a lei completou um quinquênio. Também na mesma semana, na quarta-feira, a ONU editou no Brasil a Década Internacional dos Afrodescendentes, com o propósito de atuar concretamente para combater o racismo e a desigualdade racial em todo Estado brasileiro.

Experts no tema mencionam, ainda, que o Estatuto impulsionou leis tais como: cotas nas universidades federais (2012) e no funcionalismo público federal (2014).

Para os entrevistados da Revista Carta Capital de 21/07/2015 que analisaram os cinco anos do Estatuto, as cotas universitárias são unanimidade, não há crítica contundentes feitas por estes experts nesse tema. Para eles, as cotas, foram ações afirmativas exitosas. Segundo Silva Jr: "Elas são o cartão de visita e estão transformando o Brasil. Nas universidades, essas políticas começaram no início dos anos 2000, no Rio de Janeiro, e tiveram resultados muito positivos"(ESTARQUE,2015)

Entretanto o historiador do Direito Ibsen Noronha, que em março de 2010 foi um dos 30 especialistas convidados para três dias de audiência pública no Supremo Tribunal Federal, além de não concordar, fundamenta seu posicionamento com argumentos exclusivamente jurídicos. A primeira razão para ser contra o sistema de cotas nas universidades, segundo ele:

[...] é uma razão logico-histórica. A grande riqueza do Brasil é o seu povo miscigenado, que possui virtudes dos povos da Europa, África e América. Criar uma divisão racial no Brasil é um crime histórico. Além disso, a universidade tem como fim primordial a transmissão do conhecimento e a pesquisa. Tentar transformá-la em meio de ascensão social é desvirtuar e empobrecer esta digníssima instituição criada na Idade Média. (NORONHA, 2017, p. 108)

É oportuno frisar que o Prof. Ibsen tem uma vocação hermenêutica a florada e como todo historiador sabe que a história é feita de nuances que se desdobram as vezes de modo quase inesperado.

Hodiernamente, o governo Temer mudou radicalmente a relação entre o Estado e a comunidade tutelada pelo Estatuo Racial, pois tem uma postura bem restritiva no combate à desigualdade racial.

O SEPPPIR (Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial) foi extinto, assim como o ministério da Cidadania.

O Ministério do Planejamento, no governo Temer, editou medida normativa que mudou o conceito de raça, deixando de ser embasada na esfera sociológica, passa a partir do atual governo a ser um fator biológico, conforme publicado no do Diário Oficial da União em 02/08/2016.

Percebe-se com a análise histórico-jurídica do Estatuto da Igualdade Racial que ele foi para alguns um legado. E para outros, do campo da historiografia jurídica, ele não passou de um marco como tantos outros que compõem as particularidades da História do Direito Brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que que a garantia dos direitos fundamentais paulatinamente, estão “desenvolvendo musculatura” ao redor do mundo e no Brasil não é diferente. Isso ocorre desde o surgimento do Estado, principalmente com a passagem da História.

Os povos sutilmente com passar dos séculos veem ampliando seu poder através do controle e exercício da democracia para evitar abusos da minoria que retinham o poder em dada época histórica. E a Constituição é a formalização nessa dinâmica.

A história dos direitos fundamentais foi dividida pela doutrina em fases: primeira, segunda e terceira dimensões tradicionalmente. Nas duas primeiras fases quem tinha que cumprir as determinações legais eram apenas os Poderes Públicos e não os particulares.

Embora no exposto acima essa classificação não tenha sido apresentada explicitamente, o Estatuto da Igualdade Racial é fruto da quarta dimensão. Sendo: (a) primeira dimensão: direitos individuais; (b) segunda dimensão: direitos sociais; (c) terceira dimensão: direitos difusos ou metaindividuais; (d) quarta dimensão estariam ligados à democracia e ao pluralismo, que remonta aos direitos das minorias no aspecto político e (e) quinta dimensão tratar-se-iam dos chamados direitos transnacionais, algo que deve ser buscado pelos Estados em conjunto no plano internacional.

Conclui-se, que seria mais oportuno, então, antes de conceituar mais um grau de dimensão dos direitos fundamentais se os juristas e demais autoridades, dispensassem tempo e ação para que fossem efetivados e consolidados o que já tem previsão. Se os direitos e garantias fundamentais tradicionais fossem observados no Brasil com intuito concreto, viver-se-ia sem dúvida em melhor realidade. É perda de tempo discutir as quartas e quintas dimensões se àquelas tradicionais não tem eficiência.

Há na jurisprudência do STF o fenômeno intitulado “erosão da consciência constitucional”, que consistiria no grave processo de descrédito funcional da Constituição Federal em decorrência da supressão inconstitucional do Poder Público, o que lhe reduziria sua razão normativa.

A História do Direito, por sua vez, aflora como disciplina imprescindível, pois aponta e noticia os fatos e evoluções verificadas em determinado intervalo de tempo e local previamente estipulado. É fundamental para desenvolvimento da compreensão da história do direito, o conhecimento de institutos jurídicos, além de suas fontes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANGELO, Elcio D. **Estatuto Da Igualdade Racial**. Leme. Editora: Edijur. 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais E A Construção Do Novo Modelo**. 3ª Ed. São Paulo. Editora: Saraiva. 2011.
- BRASIL. Constituição (2010). **Estatuto da Igualdade Racial nº 12288, de 19 de março de 2017**. Estatuto Igualdade Racial.
- BRASIL. **Constituição da República dos Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 19 mar. 2017.
- BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Nº 213**. Parecer comissão educação 15/03/2005. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/materia/58268>>. Acesso: 20 mar. 2017.
- Direitos E Garantias Fundamentais - Já Podemos Falar Em Quarta E Quinta Dimensões?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26078/direitos-e-garantias-fundamentais-ja-podemos-falar-em-quarta-e-quinta-dimensoes>>. Acesso: 11 set. 2018.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional Da Igualdade: O Direito Como Instrumento De Transformação Social: A Experiências Dos EUA**. São Paulo. Editora: Renovar. 2001.
- HOBSBAWM, Eric J. **Nações E Nacionalismo Desde 1780**. São Paulo. Editora: Paz e Terra. 1990.
- MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. Editora: Forense universitária. Ed. 2014.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico Do Princípio Da Igualdade**. São Paulo. Editora: Saraiva. 2005.
- NORONHA, Ibsen. **Escravidão e Leis no Brasil - Aproximações Jurídico-Históricas**. Ed. 2017. Editora: Caminhos Romano. Coimbra.
- NORONHA, Ibsen. OBSERVAÇÕES SOBRE OS PROCESSOS LEGISLATIVO E DOUTRINÁRIO DE ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO IMPÉRIO DO BRASIL. **Revista Ciência & Trópico**, Recife, n. 34, p.93-115, 2010. Semestral.
- NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana**. São Paulo. Editora: Saraiva. 2010.
- Racismo**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-anos-depois-avancos-do-estatuto-da-igualdade-racial-sao-controversos-7252.html>>. Acesso: 10 set. 2018.
- RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A Formação E O Sentido Do Brasil**. Ed. 1995. Editora: Companhia das Letras. São Paulo.

SIMÃO, Calil; SAD, Adib Kassouf. **Estatuto Da Igualdade Racial: Comentários Doutrinários**. Leme. Editora: J. H. Mizuno. 2011.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto No Branco**. 2ª Ed. São Paulo. Editora: Schwarcz S. A. 2012. P. 393.